



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.598 - SC (2013/0322369-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SÉRGIO ALTINO MARTINS
REPR. POR : GENECI PASQUALINA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2.. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.598 - SC (2013/0322369-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **SÉRGIO ALTINO MARTINS**
REPR. POR : **GENECI PASQUALINA PEREIRA - CURADOR**
ADVOGADO : **ANA PAULA DA SILVA PEREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em conta aplicação da Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, no caso, a inexistência de violação ao art. 535 do CPC e, quanto à questão de fundo, a incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que foram atacados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 182/STJ à espécie.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.598 - SC (2013/0322369-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial por entender não estar configurada a suscitada violação ao art. 535, II, do CPC, bem como incidiria a Súmula 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foi impugnado o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.*

Entretanto, o agravante limita-se a defender que o referido óbice sumular somente tem aplicação aos recursos especiais interpostos com base em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da Constituição Federal)

Incide, desse modo e por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo.

Com efeito, ante a inadmissão do especial pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 83/STJ, caberia à agravante demonstrar a negativa de prestação jurisdicional suscitada e que a jurisprudência não está pacificada em conformidade com o que decidiu a instância ordinária, ou, ainda, demonstrar que o precedente que fundamentou o acórdão recorrido constitui situação diversa daquela debatida nos autos, e não somente alegar, de forma genérica, que a Súmula 83/STJ não se aplica ao recurso uma vez que "não se baseou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial". Incidência da Súmula 182/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as simples alegações genéricas não são suficientes para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

A propósito, cumpre esclarecer que a Súmula 83/STJ é aplicável tanto nas hipóteses de recurso especial interposto pela alínea "c" quanto pela alínea "a". Confira-se:

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, de que se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos à URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.134/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012 - grifo nosso)

Consigna-se, por fim, que, no agravo em recurso especial, não houve qualquer ataque também quanto à inadmissão do recurso com base na suposta violação ao art. 535 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0322369-6

AgRg no
AREsp 399.598 / SC

Números Origem: 200972000121925 50001932620114047200 SC-200972000121925
SC-50001932620114047200

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: SÉRGIO ALTINO MARTINS
REPR. POR	: GENECI PASQUALINA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: SÉRGIO ALTINO MARTINS
REPR. POR	: GENECI PASQUALINA PEREIRA - CURADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.